



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Despacho de revogação da Tomada de Preços 013/2013—cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto a Câmara Municipal de Naviraí.

A Câmara Municipal de Naviraí-MS, realizaria, no próximo dia 10 de setembro de 2013 às 15h:00, licitação na modalidade de Tomada de Preços, com objetivo de selecionar a melhor proposta para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica junto a Câmara Municipal de Naviraí. Contudo em virtude de motivo superveniente e interesse público, decidiu-se por não dar mais prosseguimento ao processo, tendo em vista que a Administração pretende revogar a licitação, com fulcro no artigo 49 da Lei de Licitações, o qual reza:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Estando presentes os pressupostos para revogação poderá a mesma ser procedida, conforme ensinamento de Raquel Maria Trein:

A revogação tem lugar quando, em razão de fato superveniente à instauração do certame, a contratação do objeto licitado se torna inoportuna e inconveniente ao interesse público.
[...]

(TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

Já no acórdão nº 1460/2006, Plenário Rel. Min. Ubiratan Aguiar, diz: "Compete privativamente à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório revogar o certame por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulá-lo, quando eivado de vício, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No caso em questão estão presentes os pressupostos de revogação, uma vez que a Controladoria Interna desta Casa de Leis emitiu parecer contrário a continuidade do processo licitatório, por entender que a Câmara Municipal de Naviraí, deve priorizar e cumprir os compromissos já assumidos, e dar prioridades a outras necessidades que a



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

mesma possui. Como é de conhecimentos de todos, esta Casa de Leis passou por inúmeras mudança, o que tornou mais criterioso os cálculos dos destinos das dotações orçamentárias e mais cautelosa a liberação destas dotações, sendo recomendado por fim que se faça um estudo mais detalhado, tanto nas prioridades dos serviços como na cautela da liberação das dotações.

Dando continuidade a matéria em questão entende-se oportuna a revogação, e não a suspensão, tendo em vista que a revogação torna possível a utilização da dotação orçamentária.

Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos em contrário.

Naviraí-MS, 05 de setembro de 2013.

Wagner Nascimento Máximo Antonio
Presidente da Comissão Permanente de Licitação